



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000032/2002-31
Recurso n.º : 137.100 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : ENPLANTA ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2007
Acórdão n.º : 105-16.470

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
- A existência de obscuridades ou contradições deve ser solucionada por deliberação plenária sempre que redunde em alteração, mesmo que meramente formal, do voto condutor da decisão recorrida, sendo a via própria escolhida - embargos de declaração, adequada.
Embargos acolhidos para retificação da parte expositiva do voto com manutenção da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de embargos de declaração interposto pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para retificar a parte expositiva do voto contido do Acórdão nº 105-16.048 de 18 de outubro de 2004, e ratificar a decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 13808.000032/2002-31
Acórdão n.º : 105-16.470

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e IRINEU BIANCHI

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 13808.000032/2002-31
Acórdão n.º : 105-16.470
Recurso n.º : 137.100 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado(a) : ENPLANTA ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Proposto o acolhimento de embargos de declaração, na forma do Despacho próprio, e com a concordância ao I. Sr. Presidente, retorna a plenário o processo para atendimento do apelo.

Visando celeridade processual, faço a leitura do despacho para conhecimento de seus detalhes por todos os pares.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 13808.000032/2002-31
Acórdão n.º : 105-16.470

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

A existência de obscuridades ou contradições deve ser solucionada por deliberação plenária sempre que redunde em alteração, mesmo que meramente formal, do voto condutor da decisão recorrida, sendo a via própria escolhida – embargos de declaração, adequada.

Na forma minuciosamente descrita no Despacho próprio, lido em plenário, proponho a substituição contida na parte expositiva do meu voto:

“Se bem não conste do processo todos os valores mencionados no relatório da diligência, motivo porque não é possível sua conferência mais minuciosa, entendo que, mercê da confiabilidade da ação fiscal e da responsabilidade inerente ao cargo do autor do feito, devem seus valores ser aceitos, ainda mais que referendados pela autoridade julgadora recorrente.”

pela expressão:

“Se bem não conste do processo todos os valores mencionados no relatório da diligência, dele consta perfeita correlação e encadeamento, apresenta tal relatório as informações suficientes para o deslinde da questão.”

Assim, proponho o acolhimento dos embargos de declaração para retificar a parte expositiva do voto condutor da decisão recorrida relativamente à decisão consubstanciada no Acórdão n° 105-16.048, de 18.10.2004, mantida integralmente a decisão embargada.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

4